

Sexta-feira, 8 de abril de 2022

I Série
Número 38



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n.º 9/2022:

Procede à segunda alteração ao Decreto-lei n.º 71/2020, de 17 de setembro, que aprova o Estatuto do Pessoal da Inspeção-Geral das Atividades Económicas.....996

Decreto-lei n.º 10/2022:

Procede à sexta alteração ao Decreto-lei n.º 38/2020, de 31 de março, que estabelece medidas excecionais de apoio e proteção de famílias, empresas, municípios, instituições particulares de solidariedade social, associações sem fins lucrativos e demais entidades da economia social, por força dos impactos económicos e financeiros da contratação da atividade económica decorrente da pandemia da doença COVID-19.....997

Decreto-Regulamentar n.º 38/2022:

Procede à primeira alteração ao Decreto-Regulamentar n.º 6/2020, de 10 de março.....999

SITUAÇÃO ATUAL					ENQUADRAMENTO NO NOVO PCCS			
CATEGORIA	REFERÊNCIA	ESCALÃO	SALÁRIO BASE	SALÁRIO GLOBAL (SALÁRIO BASE + SUBSÍDIO RISCO (17%))	CARGO	NÍVEL	SALÁRIO BASE	SALÁRIO BASE+ SUBSÍDIO RISCO (20%)
INSPETOR SUPERIOR PRINCIPAL	15	A	112.753,00	131.921,00	INSPETOR SÉNIOR	I	116.575,00	139.890,00
		B	116.277,00	136.044,00				
		C	120.228,00	140.667,00	INSPETOR SÉNIOR	II	125.543,00	150.651,00
		D	123.324,00	144.289,00				
INSPETOR SUPERIOR	14	A	102.182,00	119.553,00	INSPETOR	III	107.607,00	129.129,00
		B	105.706,00	123.676,00				
		C	109.230,00	127.799,00				
		D	112.753,00	131.921,00	INSPETOR SÉNIOR	I	116.575,00	139.890,00
		E	116.277,00	136.044,00				
INSPETOR	13	A	91.612,00	107.186,00	INSPETOR	I	91.973,00	110.367,00
		B	95.135,00	111.308,00				
		C	98.659,00	115.431,00		II	98.640,00	118.368,00
		D	102.182,00	119.553,00				
		E	105.706,00	123.676,00				
INSPETOR ADJUNTO PRINCIPAL	12	A	81.041,00	94.818,00	INSPETOR	I	91.973,00	110.367,00
		B	84.565,00	98.941,00				
		C	88.088,00	103.063,00				
		D	91.612,00	107.186,00		II	98.640,00	118.368,00
		E	95.135,00	111.308,00				
		F	98.659,00	115.431,00				
INSPETOR ADJUNTO PRINCIPAL	11	A	70.471,00	82.451,00	INSPETOR	I	91.973,00	110.367,00
		B	73.994,00	86.573,00				
		C	77.518,00	90.696,00				
		D	81.041,00	94.818,00				
		E	84.565,00	98.941,00				
		F	84.565,00	98.941,00				

Anexo II

(A que se refere o artigo 51º)

TABELA DE REMUNERAÇÃO BASE DO PESSOAL DA IGAE

Níveis	I	II	III
INSPETOR ESPECIALISTA	143.477,00	152.444,00	161.412,00
INSPETOR SÉNIOR	116.575,00	125.543,00	134.510,00
INSPETOR	91.973,00	98.640,00	107.608,00

Aprovado em Conselho de Ministros aos 26 de fevereiro de 2022. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Paulo Augusto Costa Rocha, Joana Gomes Rosa Amado e Alexandre Dias Monteiro*”

Decreto-lei nº 10/2022

de 8 de abril

No último trimestre do ano de 2021, a economia global e a dos principais parceiros económicos de Cabo Verde continuou a dar sinais de recuperação económica, apesar da deterioração da confiança dos empresários e consumidores.

A economia nacional registou relevantes sinais de recuperação atribuídos especialmente à reabertura gradual da atividade económica e alívio de restrições (como consequência do avanço da taxa de vacinação no país) e às medidas de contenção e apoio social, de política fiscal e monetária acomodáticas e a algum efeito base.



Em termos acumulados, de janeiro a setembro de 2021, o PIB cresceu 6,7 por cento em termos homólogos, podendo atingir os 7% no final do ano. No entanto, de acordo com os dados do Instituto Nacional de Estatística, as pressões inflacionistas no país aumentaram consideravelmente, situando-se as taxas de inflação homóloga e média anual em 7,1 e 3,5%, respetivamente, no mês de fevereiro de 2022.

As contas externas evoluíram positivamente, espelhando uma melhoria do défice da balança corrente, em razão, sobretudo, do aumento das exportações de viagens de turismo. O setor do turismo, que representa 25% do PIB, foi o setor mais afetado pela pandemia, tendo dado mostras de recuperação, sem, contudo, ter alcançado os patamares registados antes da crise.

Entretanto, os desembolsos líquidos da dívida externa pública, que estiveram na base do aumento dos influxos líquidos de financiamento, implicaram o agravamento do défice da balança financeira.

As contas públicas registaram melhoria, refletindo o aumento das receitas de impostos e das outras receitas e o abrandamento no ritmo de crescimento das despesas correntes, bem como a redução das despesas com ativos não-financeiros. No entanto, as necessidades de financiamento do Estado determinaram o aumento do endividamento público, tendo o stock da dívida do Estado, excluindo os Títulos Consolidados de Mobilização Financeira (TCMF), ascendido a 158,3% do PIB projetado para 2021.

As perspetivas de evolução da atividade económica, global e no país, são ensombradas pelo agravamento de incertezas relacionadas, essencialmente: (i) ao possível surgimento de variantes de preocupação do coronavírus SARS-COV-2, que poderão comprometer a eficácia das vacinas e trazer riscos para a saúde pública; e (ii) aos efeitos da escalada dos preços e disrupções da oferta, intensificadas pelo conflito militar na Ucrânia, que, por sua vez, poderão afetar a normalização da retoma.

Apesar de as políticas monetárias e orçamentais nos principais parceiros do país continuarem, em geral, orientadas para a mitigação dos efeitos da crise pandémica e apoio à recuperação económica, a tendência de aumento geral dos níveis dos preços e a possibilidade de eventual aperto da política monetária para correção da trajetória ascendente dos preços poderá reduzir a liquidez, com impacto na geração de recursos pelo setor privado, e com consequências desfavoráveis nas viagens de turismo, no investimento direto estrangeiro, podendo, ainda, impactar negativamente o fluxo de remessas para o país.

Este cenário, aliado aos efeitos prováveis da inflação importada nos preços internos e dos níveis elevados da dívida pública no espaço fiscal disponível, configura riscos acrescidos para o crescimento económico, estabilidade financeira, posição externa e finanças públicas no país e demanda medidas de política concertadas de apoio a uma retoma sustentada.

De modo que, não obstante a recuperação gradual da atividade económica e a tendência de decréscimo do volume das moratórias concedidas pelos bancos, a elevada interconexão entre os diversos setores da atividade económica justifica a continuidade das medidas direcionadas para a mitigação de problemas de liquidez agravados pela pandemia, concorrendo para a melhoria efetiva da situação financeira dos agentes económicos mais afetados, acautelando, assim, a possibilidade de ocorrência de efeitos de contágio de potenciais riscos financeiros que possam vir a materializar-se.

Assim, em consonância com a estratégia de saída gradual das medidas excecionais de apoio às empresas mais afetadas pelo impacto económico da pandemia, iniciada em julho de 2021, e atendendo ao ritmo de recuperação

da atividade económica, ainda fortemente condicionado por alguns setores, nomeadamente dos Transportes e Armazenagem, do Alojamento e Restauração, da Imobiliária e outras atividades conexas à atividade turística, e tendo em conta a elevada exposição das ilhas do Sal e da Boavista ao Turismo, é recomendável a prorrogação do período de vigência do regime de moratória de capital, para os setores dos Transportes Aéreos, Armazenagem e Atividades Auxiliares dos Transportes (CAE 51-5223), do Alojamento, Restauração e Estabelecimentos de bebidas (CAE 5510-5610-5620), de Imobiliária (CAE 6810-6820), de Agência de viagens, operadores turísticos e outras atividades de reservas (CAE 7911-7912-7990) e demais atividades inequivocamente conexas ao Turismo, desde que comprovada a redução de faturação de, pelo menos, 25% em dezembro de 2021 face a dezembro de 2019, bem como, apenas nas ilhas do Sal e da Boavista, para a atividade de captação, tratamento e distribuição de água e energia (CAE 3602).

Foi ouvido o Banco de Cabo Verde.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma procede à sexta alteração ao Decreto-lei n.º 38/2020, de 31 de março, alterado pelos Decreto-lei n.º 45/2020, de 21 de abril, Decreto-lei n.º 65/2020, de 1 de setembro, Decreto-lei n.º 4/2021, de 15 de janeiro, Decreto-lei n.º 48/2021, de 16 de junho e Decreto-lei n.º 54/2021, de 12 de agosto, que estabelece medidas excecionais de apoio e proteção de famílias, empresas, municípios, instituições particulares de solidariedade social, associações sem fins lucrativos e demais entidades da economia social, por força dos impactos económicos e financeiros da contratação da atividade económica decorrente da pandemia da doença COVID-19.

Artigo 2º

Alterações

São alterados os artigos 2º, 5º-A e 13º do Decreto-lei n.º 38/2020, de 31 de março, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 2º

[...]

1- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

2- [...]

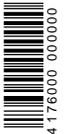
a) [Revogado]

b) [...]

3- [...]

4- [...]

5- [...]



4 176000 000000

6- [Anterior n.º 5]

7- [Anterior n.º 6]

Artigo 5º-A

[...]

1- As entidades beneficiárias que se encontrem abrangidas por alguma das medidas previstas no presente capítulo, beneficiam da prorrogação suplementar e automática dessas medidas pelo período de seis meses, compreendido entre 1 de abril e 30 de setembro de 2022, exclusivamente no que se refere à suspensão do reembolso de capital, desde que:

- a) A sua atividade principal seja na área de Transportação Aérea, Armazenagem e Atividades Auxiliares dos Transportes Aéreos (CAE 51-5223), de Alojamento, Restauração, Estabelecimentos de bebidas (CAE 5510-5610-5620), de Imobiliária (CAE 6810-6820), de Agência de viagens, operadores turísticos e outras atividades de reservas (CAE 7911-7912-7990);
- b) A sua atividade principal seja em outras áreas inequivocamente conexas ao Turismo, mediante a comprovação da redução de faturação de, pelo menos, 25% em dezembro de 2021 face a dezembro de 2019; e
- c) A sua atividade principal seja na área de captação, tratamento e distribuição de água e energia (CAE 3602), aplicável apenas para as ilhas do Sal e da Boavista.

2- [Revogado]

3- [...]

4- [...]

a) [...]

b) [...]

5- [...]

6- [...]

7- [...]

Artigo 13º

[...]

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e vigora até 30 de setembro de 2022, sem prejuízo do disposto no artigo 5º-B.”

Artigo 3º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir de 1 de abril de 2022.

Aprovado em Conselho de Ministros aos 31 de março de 2022. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade*

Promulgado em 05 de abril de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES

Decreto-Regulamentar nº 38/2022

de 8 de abril

O Estatuto dos Militares, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2020, de 31 de janeiro, reestruturou as bases do sistema remuneratório para os militares, tendo estabelecido um índice de referência igual a 100.

Na sequência, foi estatuída, através do Decreto-Regulamentar n.º 6/2020, de 10 de março, os valores do índice 100 da estrutura remuneratória dos militares, a serem materializados de forma faseada entre os anos 2020 e 2022.

Com o impacto a nível de arrecadação de receitas por parte do Estado, situação derivada da pandemia da COVID-19, houve a necessidade de se revogar a previsão legal relativamente a atualização do valor para o ano 2021, através do Decreto-Regulamentar n.º 15/2020, de 14 de dezembro.

Atendendo que o cenário a nível económico ainda é de crise e os impactos causados pela pandemia tem se agravado, no que respeita a arrecadação de receitas pelo Estado, urge a alteração do Decreto-Regulamentar n.º 6/2020 de 10 de março, adiando para 2023 a implementação do valor anteriormente previsto para 2022.

Assim,

No uso da competência conferida pela alínea b) do artigo 205º e pela alínea a) do n.º 2 do artigo 264º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Regulamentar n.º 6/2020, de 10 de março.

Artigo 2º

Alteração

É alterado o artigo 2º do Decreto-Regulamentar n.º 6/2020, de 10 de março, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 2º

[...]

[...]

a) [...]

b) [Revogado]

c) Em 17.000\$00 (dezassete mil escudos), com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2023.”

Artigo 3º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

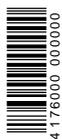
Aprovado em Conselho de Ministros aos 10 de março de 2022. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Janine Tatiana Santos Lélis*

Promulgado em 05 de abril de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES





I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv*

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.